



Justificativa Nº 124/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

### **JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**DEMANDANTE:** ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD/PI.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Inciso II, Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

**SELECIONADA:** MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A- CNPJ: 61.074.175/0001-38.

**VALOR TOTAL: R\$ 2.144,59 (Dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).**

**OBJETO:** Contratação de seguro total com cobertura em todo o território nacional, sem limite de quilometragem, para o veículo **PAJERO 4x4 HD 3.2L M/T, LVN-5690**, Chassi: 93XDNKH8WJCH23971; Ano Fabricação/Modelo: 2018/2018.

Trata-se de procedimento formulado pela Superintendência de Gestão de Contratos – SGC, em razão da proximidade de encerramento da vigência, em 05/03/2019, do **Contrato nº 023/2018**, celebrado entre a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e a Escola Judiciária do Piauí - EJUD/PI, que tem como objeto a prestação dos serviços de seguro total do veículo PAJERO 4X4 HD 3.2 M/T, PLACA LVN-5690, Chassi: 93XDNKH8WJCH23971; Ano Fabricação/Modelo: 2018/2018.

Os autos foram remetidos para a Superintendência de Licitações e Contratos que encaminhou para manifestação da CPL-2, que após análise concluiu **não ser possível à renovação do Contrato nº 023/2018, haja vista não constar cláusula com previsão de prorrogação de vigência contratual**, apesar dos serviços de seguro de veículos ser considerado de natureza continuada, podendo ser renovado, caso preenchidos os requisitos do inciso II do artigo 57 da LLC, e ainda, por ser um contrato regido primordialmente pelo Direito Privado, não haver limitação quanto ao número de renovações possíveis.

Diante das razões expostas, a CPL-2 sugeriu as seguintes deliberações:

1) Elaboração do **Termo de Referência dos Serviços de Seguro do citado veículo**, incluindo-se **cláusula de prorrogação contratual de vigência**, em observação as orientações da AGU e TCU, que consideram de natureza contínua os serviços de seguro;

2) Efetuar **Pesquisa de Mercado** junto as empresas do ramo, sem a intermediação de corretores de seguro, incluir o valor estimado da Contratação no Termo de Referência;

3) Submeter o **Termo de Referência dos Serviços de Seguro do citado veículo à aprovação da autoridade competente;**

A Escola Judiciária do Piauí - EJUD, em observância as deliberações sugeridas pela CPL-2, adotou todas as providências necessárias, elaborando **Termo de Referência Nº 12/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0858581)** para **contratação de seguro total com cobertura em todo o território nacional, sem limite de quilometragem**, para o veículo **PAJERO 4x4 HD 3.2L M/T, LVN-569**, Ano Fabricação/Modelo: 2018/2018, Chassi: 93XDNKH8WJCH23971, pertencente a Escola Judiciária do Piauí - EJUD/PI, aprovado conforme a **Decisão Nº 3005/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0980950)**.

A pesquisa de preços foi realizada pela EJUD-PI, que obteve 03 (três) cotações de Companhias de Seguros ([0979640](#), [0979647](#) e [0979658](#)), resultando na Tabela Nº 48/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI ([0979614](#)), onde é possível verificar que a Seguradora que apresentou menor preço na pesquisa foi a empresa MAPFRE SEGUROS - CNPJ: 61.074.175/0001-38, no valor de **R\$ 2.144,59 (Dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**.

**Com vistas ao prosseguimento do pleito foram anexadas aos autos**, certidões que comprovam a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, junto ao SICAF ([0996251](#)), além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, da EMPRESA MAPFRE SEGUROS, por meio de **Consulta Consolidada** do TCU, CNJ, CEIS e CNEP ([0996264](#)), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

A minuta relativa ao instrumento contratual ([0997072](#)) foi elaborada, com base no estabelecido no **Termo de Referência Nº 12/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0858581)**, e em estrita obediência a Lei nº 8.666/93 e demais legislação aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecidas exigências,

proporcionalmente, ao objeto em apreço, com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, de acordo com o estabelecido no art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que tange as sanções, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 do Estatuto das Licitações, sem desconsiderar o estabelecimento de prazo para execução do objeto, devendo ser observado o artigo 73, inciso II da LLC.

### **É o bastante a relatar. Segue a JUSTIFICATIVA.**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos devidamente autuados, distribuindo-o para a CPL-2 determinando a análise quanto à viabilidade da realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços de seguro, de natureza continuada, para o veículo pertencente a EJUD/PI, **PAJERO 4x4 HD 3.2L M/T, LVN-569**, Fabricação/Modelo: 2018/2018, Chassi: 93XDNKH8WJCH23971, em conformidade com as regulamentações vigentes.

Trata-se o objeto da presente demanda de contratação de **serviços**, conforme aceção do termo constante do artigo 6º, I, da Lei 8.666/93:

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:*

*II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, **seguro** ou trabalhos técnicos-profissionais; (**grifo nosso**)*

A contratação justifica-se em razão da necessidade de proteção patrimonial para o veículo da EJUD/TJPI, diante das viagens para realização de cursos nas comarcas do interior e do acréscimo constante da frota veicular em Teresina, e em todo o Estado do Piauí, fato esse que tem contribuído para a ocorrência de constantes colisões e acidentes em geral, anunciadas pela mídia.

Defende-se a Contratação em consequência das frequentes mudanças climáticas, as quais tem sido comuns no Estado do Piauí, ocasionando acidentes de ordem natural, como queda de árvores e alagamentos em algumas partes de vias locais, fato esse também verificado frequentemente nas estradas do Piauí, bem como a deterioração das rodovias estaduais e federais.

Com a presente contratação busca-se resguardar o patrimônio público de eventuais danos ao veículo por se encontrar em risco contínuo, bem como evitar que a EJUD, em razão de eventuais ocorrências, seja obrigada a cobrir custos com indenizações por responsabilidade civil, sendo, portanto, vantajosa à contratação de seguro veicular.

O objetivo do seguro é proteger o veículo contra eventos que possam gerar prejuízos e despesas decorrentes dos riscos cobertos, até o valor das importâncias seguradas, as quais constituem a base de cálculo dos limites máximos das indenizações exigíveis.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A realização de licitação prévia constitui condição *sine qua no* para celebração de qualquer contrato a ser firmado pela Administração. Contudo existem os casos especificados como exceção à regra, assentado na Constituição Federal, em seu inciso XXI do artigo 37, abaixo transcrito:

*Art. 37. Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*I (...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)***

Considerando que a regra é licitar, depreende-se dos autos que **o caso em tela enquadra-se como exceção**, pois ante a análise do caso concreto, verifica-se a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável a licitação**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I (...)*

*II- para outros **serviços** e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Conforme consta nos autos o valor ofertado pela empresa **MAPFRE SEGUROS**, CNPJ: 61.074.175/0001-38, é de **R\$ 2.144,59 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, portanto, encontra-se dentro dos limites compreendidos no dispositivo de lei acima elencado, assim como também, está abaixo do preço médio de mercado encontrado, conforme se depreende da Tabela Nº 48/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI ([0979614](#)), elaborada pelo setor demandante, restando demonstrada a vantajosidade da contratação para a administração (EJUD/PI).

Verifica-se, conforme informação constante nos autos, que a EJUD/PI, neste exercício financeiro de 2019, não celebrou nenhuma contratação de serviços de seguro para veículos. Sendo assim, não há que se falar em fracionamento da despesa, haja vista que a contratação de serviço de mesma natureza foi celebrada em 2018.

Não obstante, cabe ainda ressaltar o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (grifo nosso)*

Isto posto, informa-se que a comunicação, ratificação e publicação em observância ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93 será realizada em momento oportuno, pelo setor competente na sua operacionalização, haja vista que os autos se encontram em curso.

## CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a **CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, em adequação perfeita à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica para a administração da EJUD/PI.

Destarte, conclui-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, satisfeitos os requisitos do art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993.

Encaminhem-se os autos a **Secretaria de Economia e Finanças - SOF**, para informação de disponibilidade orçamentária quanto a contratação dos citados serviços de seguro.

**Na sequência**, os autos devem ser encaminhados à **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ** para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta de contrato, e em ato contínuo devolver os autos à **Superintendência de Licitações e Contratos** para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

Informa-se ser desnecessária a remessa à Superintendência de Controle Interno, em razão da previsão contida no artigo 2º, Inciso IV, da Portaria nº 1.198/2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 23/04/2019, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Servidor / TJPI**, em 23/04/2019, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0999218** e o código CRC **E2023C7B**.